

**Ilustríssimo(a) Senhor(a) Agente de Contratação do
Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte
Central Paranaense – CISMEL/NCP**

Edital de Pregão Eletrônico n.º 11/2025

Processo Administrativo n.º 024/2025

Ref: “Registro de Preços para eventual aquisição de caminhões, tratores, máquinas e equipamentos”

RIBEIRO VEÍCULOS S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 75.642.256/0001-00 estabelecida na Avenida Colombo, nº 199, Zona 18, na cidade de Maringá (PR), neste ato representada pelo sr. Antonio Roberto Verillo, brasileiro, casado, engenheiro mecânico, inscrito no CPF n.º 558.928.849-53, com fundamento no art. 164, da Lei n.º 14.133/2021, vem, à presença de Vossas Senhorias apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I. FATOS

Em setembro de 2025, o Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública, Soluções e Melhorias do Norte Central Paranaense - CISMEL/NCP tornou pública a licitação na modalidade Pregão Eletrônico, para **Registro de Preços**, por meio do Edital nº 011/2025, cujo objeto consiste no **“Registro de Preços para eventual aquisição de caminhões, tratores, máquinas e equipamentos destinados à execução de serviços de melhorias e manutenção dos municípios integrantes do Consórcio”**.

O Termo de Referência (Anexo I do Edital) descreve as especificações mínimas exigidas para os bens a serem adquiridos, conforme tabela constante do edital:

LOTE	DESCRIÇÃO DO OBJETO	QUANT	UNID	VALOR UNIT.	VALOR TOTAL
1	CAMINHÃO CAÇAMBA BASCULANTE 6X4 VEÍCULO AUTOMOTOR NOVO TIPO CAMINHÃO, COM AS SEGUINTE CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS: NOVO, ANO/MODELO 2025/2025 OU SUPERIOR, VERSÃO 6X4, COM CABINE AVANÇADA, COM MOTOR MOVIDO A ÓLEO DIESEL, COM NO MÍNIMO 06 CILINDROS VERTICAIS EM LINHA, TURBOCOOLER, COM POTÊNCIA DE NO MÍNIMO 310 CV , COM VOLUME/CILINDRADA DE NO MÍNIMO 6,7 LITROS/6,700 CM3, COM CAIXA MANUAL, AUTOMATIZADA OU AUTOMÁTICA COM NO MÍNIMO 10 MARCHAS A FRENTE E UMA A RÉ, COM DIREÇÃO HIDRÁULICA, AR CONDICIONADO, VIDROS ELÉTRICOS E ESPELHOS RETROVISORES ELÉTRICOS, COM PESO BRUTO TOTAL (PBT) OU CAPACIDADE TÉCNICA TOTAL DE NO MÍNIMO 23.000 KG, COM CAPACIDADE MÁXIMA DE TRACÇÃO (CMT) DE NO MÍNIMO 42.000 KG, COM ENTRE EIXO ADEQUADO PARA INSTALAÇÃO DE CAÇAMBA BASCULANTE, COM TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE NO MÍNIMO 275 LITROS, ARLA CAPACIDADE MÍNIMA 30 LITROS, COM PNEUS RADIAIS SEM CÂMARA NO MÍNIMO 275/80 R 22,5 BORRACHUDOS NOS DOIS EIXOS TRATIVOS E MISTOS NO EIXO DIANTEIRO E ESTEPE, FREIO DE SERVIÇO A TAMBOR E COM SISTEMA ANTITRIVAMENTO DAS RODAS (ABS), TACÓGRAFO DIGITAL, HORÍMETRO, RÁDIO AM/FM COM ENTRADA USB, COM GARANTIA DE NO MÍNIMO 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM, EQUIPADO COM CAÇAMBA BASCULANTE TIPO MEIA CANA COM CAPACIDADE DE NO MÍNIMO 12M³, ADESIVO(S) DO(S) MUNICÍPIO ADQUIRENTE CONFORME EDITAL, GARANTIA: de 12 (Doze) meses (caminhão e caçamba. TREINAMENTO: sim, entrega técnica e treinamento a ser realizada pelo fornecedor.	26	Unid.	RS 758.933,33	RS 19.732.266,58

Sucedo, porém, que as especificações técnicas contidas no referido Termo de Referência estabelecem, de forma cumulativa, características que restringem a competitividade do certame, uma vez que limita a participação a um número extremamente reduzido de modelos disponíveis no mercado.

A exigência simultânea de **motor com potência mínima de 310 CV, câmbio com pelo menos 10 marchas à frente e Capacidade Máxima de Tração (CMT) de, no mínimo, 42.000 kg,** representa o ponto central da presente impugnação.

Conforme se demonstrará, a cumulatividade dessas especificações além de desarrazoada, compromete a isonomia entre os licitantes e afronta o princípio da competitividade, essencial aos processos licitatórios.

Outro ponto de destaque é o **prazo de entrega fixado em apenas 90 (noventa) dias corridos** após a autorização de fornecimento. Tal condição mostra-se absolutamente inexecutável diante do atual cenário do setor de veículos pesados e implementos, que atravessa período de elevada demanda em razão das licitações recentemente realizadas pelo Estado em convênio com o SEAB.

Como consequência, os estoques das montadoras já foram integralmente absorvidos e as novas programações de produção têm previsão média de entrega entre 60 e 90 dias. Soma-se a isso o prazo necessário para a implementação das caçambas, que, em virtude de gargalos produtivos, estende-se em média por até 90 dias após a chegada do caminhão.

Portanto, verifica-se que o prazo estabelecido pelo edital não reflete a realidade do mercado e acaba por inviabilizar a ampla participação de fornecedores igualmente qualificados, comprometendo a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Diante desse contexto, passa-se à impugnação do edital quanto aos pontos questionados, nos termos aduzidos a seguir.

2. TEMPESTIVIDADE

Conforme disposto no item 11.1 do presente edital, o prazo para apresentação de competentes impugnações é de até 3 dias úteis antes da data fixada para abertura do prego.

Considerando que o evento de abertura foi designado para o dia **08 de outubro de 2025**, o prazo limite para impugnação é o dia **03 de outubro de 2025**. Desta forma, o protocolo desta na presente data é plenamente tempestivo.

3. FUNDAMENTOS

3.1. DETALHAMENTO EXCESSIVO E RESTRITIVO DO OBJETO

Os processos licitatórios têm por finalidade assegurar à Administração Pública a contratação de bens e serviços de forma eficiente, com adequada relação entre qualidade e contraprestação. Para tanto, o legislador autorizou a fixação de critérios técnicos mínimos e pertinentes, justamente para permitir a **participação do maior número possível de fornecedores qualificados**, garantindo a ampla competitividade e a isonomia entre os licitantes.

Em linhas bastante singelas, quanto mais acurados os itens técnicos – isso é, próximos à realidade e que atendam, de fato, as necessidades públicas – e, quanto mais concorrentes hábeis houver, **maior a probabilidade de perfectibilizar uma contratação adequada**, conforme art. 11, da Lei n.º 14.133/21.

No caso em análise, verifica-se que o item 01 do Termo de Referência, que trata da aquisição de caminhão caçamba basculante 6x4, já apresenta especificações técnicas rigorosas, como a exigência de ano/modelo 2025/2025, versão 6x4 e PBT mínimo de 23.000 kg. Tais parâmetros, ainda que restritivos, não constituem o objeto desta impugnação.

Ocorre que o edital, ao impor cumulativamente requisitos como **potência mínima de 310 CV, câmbio com ao menos 10 marchas e Capacidade Máxima de Tração (CMT) de, no mínimo, 42.000 kg**, estabelece barreiras desproporcionais à participação de fornecedores.

Sob o ponto de vista técnico, veículos modernos são concebidos de forma integrada, com equilíbrio entre potência, transmissão e capacidade de tração. A exigência simultânea de níveis máximos em todos esses aspectos direciona o certame a um número ínfimo de modelos disponíveis, excluindo alternativas igualmente aptas a atender à demanda da Administração.

A Impugnante, por exemplo, possui em seu portfólio veículos que atendem plenamente à finalidade licitada, mas que seriam injustificadamente desclassificados. Cite-se, a título ilustrativo:

- Veículos com potência de, no mínimo, de 290 CV;
- Veículos com câmbio de 9 marchas à frente, configuração amplamente adequada à atividade de transporte basculante;
- Veículos com CMT de no mínimo de 35.000 kg, sem qualquer prejuízo de eficiência ou segurança operacional.

Em outras palavras, a exigência cumulativa e sem justificativa técnica de tais parâmetros resulta em indevida restrição da competitividade, em afronta ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa previsto no art. 11 da Lei nº 14.133/2021. A aceitação de especificações ligeiramente distintas – como potência mínima de 290 CV; câmbio de 9 marchas à frente; CMT de no mínimo 35.000 kg – não comprometeria a eficiência ou a segurança do veículo, mas ampliaria de forma significativa o universo de participantes.

O Tribunal de Contas da União, em diversos precedentes, já reconheceu que o detalhamento excessivo e não justificado de especificações técnicas **configura restrição indevida ao caráter competitivo da licitação**, determinando, nesses casos, a anulação ou a adequação do edital, a fim de resguardar a economicidade e a isonomia entre os licitantes.

REPRESENTAÇÃO. COMPANHIA DE PESQUISAS DE RECURSOS MINERAIS. **PREGÃO ELETRÔNICO** PARA REGISTRO DE PREÇOS DE SONDAS MULTIPARÂMETROS. **EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS NAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS. RESTRIÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE. REVOGAÇÃO DO CERTAME.** CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CIÊNCIA DAS IMPROPRIEDADES. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 70502023, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 25/07/2023)

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO.** SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE MOBILIÁRIO. INCONSISTÊNCIAS EM RELAÇÃO AO PLANEJAMENTO E À CONDUÇÃO DA LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE **RESTRIÇÃO INJUSTIFICADA À COMPETITIVIDADE E DE SOBREPREGÃO.** ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENDER OS ATOS DECORRENTES DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE NOVAS ADESÕES À REFERIDA ATA. OITIVAS. DILIGÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONFIRMAÇÃO DA CAUTELAR. **PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS INDEVIDAS OU NÃO JUSTIFICADAS. DETALHAMENTO EXCESSIVO DOS ITENS LICITADOS.** ADJUDICAÇÃO POR PREÇO GLOBAL DE LOTES EM VEZ DE ITENS. **ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO.** AUDIÊNCIA DOS GESTORES.

(TCU - RP: 9342021, Relator: BRUNO DANTAS, Data de Julgamento: 28/04/2021)

REPRESENTAÇÃO. **PREGÃO ELETRÔNICO**. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE TI. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. DILIGÊNCIAS. IRREGULARIDADES. **RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE**. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE DECLARAÇÃO OU CARTA DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DEFICIENTES. AUSÊNCIA DE HARMONIZAÇÃO DO EDITAL COM O PDTI. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA PERMISSÃO DE ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃOS/ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES (CARONAS). **ANULAÇÃO DO CERTAME**, COM POSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DOS ATOS REGULARMENTE PRATICADOS. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

(TCU - RP: 2242020, Relator: VITAL DO RÊGO, Data de Julgamento: 05/02/2020)

Esclarece-se que a flexibilização das especificações para parâmetros razoáveis e condizentes com a prática de mercado não ocasionará qualquer prejuízo à operação ou à usabilidade do veículo. Ao contrário, permitirá a ampliação do número de propostas apresentadas, de modo que a Administração possa receber ofertas de diferentes fabricantes e, assim, selecionar aquela efetivamente mais vantajosa.

A manutenção de um conjunto de exigências técnicas excessivamente restritivas, sem justificativa técnica idônea e sem benefício concreto à Administração, configura afronta ao disposto na Lei nº 14.133/2021 e aos princípios que regem a licitação.

Por essa razão, e visando assegurar a mais ampla competitividade, pugna-se pela alteração do edital quanto às especificações do caminhão, em respeito ao princípio da máxima concorrência (art. 37, XXI, da CF/88). Requer-se, portanto, a retificação do descritivo do objeto nos seguintes pontos:

Especificação Técnica	Exigência Atual no Edital	Sugestão de Alteração (para ampliar a competitividade)
Potência do Motor	"no mínimo 310 CV"	"no mínimo 290 CV"
Caixa de Câmbio Manual	"no mínimo 10 marchas à frente"	"no mínimo 09 marchas à frente"
Capacidade Máxima de Tração (CMT)	"no mínimo 42.000 kg"	"no mínimo 35.000 kg"

Por fim, em caso de rejeição dos pleitos, requer-se que a Administração apresente a fundamentação técnica específica que justifique a manutenção da cumulatividade das exigências atualmente fixadas, demonstrando a sua imprescindibilidade para a execução do objeto contratado.

3.2. PRAZO DE ENTREGA INEXEQUÍVEL

Além das especificações técnicas excessivamente restritivas, o edital apresenta outro fator que compromete a ampla competitividade do certame: o prazo de entrega do objeto.

O item 7.1.3 do Termo de Referência (Anexo I) estabelece que:

"O veículo deverá ser entregue no prazo de até 90 (noventa) dias a contar da emissão da autorização de compras por requisição do gestor."

Com o devido respeito, referido prazo mostra-se materialmente inexecutável para a grande maioria dos fornecedores do mercado, inclusive fabricantes, em razão do atual cenário de alta demanda.

É de conhecimento público que o expressivo volume de caminhões recentemente licitado no Estado do Paraná, em grande parte impulsionado pelo Convênio com a SEAB (Secretaria da Agricultura e do Abastecimento), esgotou os estoques disponíveis junto às montadoras e implementadoras.

Na prática, o fornecimento de um caminhão basculante novo segue um fluxo que compreende, em média: (i) a produção do chassi, que demanda de 60 a 90 dias pelas montadoras; e (ii) a implementação da caçamba, que, diante da elevada procura, leva aproximadamente mais 90 dias.

Dessa forma, o prazo total necessário para a entrega de um veículo com as características licitadas é, atualmente, de **pelo menos 180 (cento e oitenta) dias**. A exigência editalícia de entrega em 90 dias, portanto, restringe indevidamente a participação a eventuais fornecedores que, por mera circunstância, possuam veículos já implementados em estoque – situação absolutamente excepcional e que não reflete a realidade do mercado competitivo.

A fixação desse prazo exíguo, assim como o excesso de detalhamento técnico, resulta em restrição injustificada à competitividade, impedindo que a Administração receba um número maior de propostas e, por consequência, frustra a obtenção da contratação mais vantajosa.

Diante disso, e para assegurar a viabilidade do certame em consonância com os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, **requer-se a alteração do edital para que o prazo de entrega seja ajustado para 180 (cento e oitenta) dias, adequando-se à realidade do mercado.**

4. PEDIDOS

Por todo o exposto, pede-se que a vertente impugnação seja recebida e acolhida, a fim de que haja:

- i) a suspensão e o consequente adiamento da data de abertura do certame, atualmente prevista para o dia 08 de outubro de 2025, a fim de possibilitar que a Administração promova as alterações necessárias no edital;
- ii) a modificação do Termo de Referência (Anexo I), para que sejam ajustadas as especificações do objeto, de modo a garantir maior número de participantes e,

por consequência, ampliar a competitividade, em conformidade com o disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, mediante:

- a. **Especificações Técnicas:** adequação das exigências para: potência mínima de 290 CV; caixa manual, no mínimo, 09 marchas à frente; e Capacidade Máxima de Tração (CMT) de no mínimo 35.000 kg;
 - b. **Prazo de Entrega:** ampliação do prazo para 180 (cento e oitenta) dias corridos.
- iii) na hipótese de rejeição dos pleitos acima – o que se alega apenas em caráter alternativo –, que a Administração apresente fundamentação técnica específica e detalhada que demonstre a imprescindibilidade da manutenção cumulativa das exigências atualmente fixadas, bem como a exequibilidade do prazo de entrega, justificando de forma clara e objetiva a necessidade dessas condições para a adequada execução do objeto contratado.

Nestes termos, pede deferimento.

De Maringá (PR) para Londrina (PR)

Aos 2 de outubro de 2025.

RIBEIRO VEÍCULOS S/A
CNPJ: 75.642.256/0001-00

Antonio Roberto Verillo
CPF n.º 558.928.849-53
Procurador

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. 01 – Contrato Social e documentos pessoais do representante legal;

Doc. 02 – Procuração do representante legal;

Doc. 03 – Edital de Licitação Pregão Eletrônico n.º 01 I/2025;

Doc. 04 – Anexo I – Termo de Referência do Edital;